

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. MAURICIO NEVES)

Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 com o objetivo de adequar o delito de “Redução à condição análoga à de escravo” à Convenção nº 29, adotada na 14ª sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em Genebra, a 28 de junho de 1930.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 149 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Redução à condição análoga à de escravo

Art. 149. Submeter trabalhador, sob castigo ou ameaça de castigo, com vigilância truculenta, a trabalho forçado para o qual não tenha ele se oferecido de livre vontade, cerceando o uso de qualquer meio de transporte com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§1º A pena é aumentada de 1/3 se o crime é cometido mediante simulação.

§2º.....

I -

II - ” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo do século XX, foram realizadas várias conferências pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), com o fim de erradicar a escravidão, servidão e trabalhos forçados, culminando com a edição de várias convenções, a exemplo da Convenção nº 29, adotada na 14ª sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em Genebra, em 28 de junho de 1930.

O art. 1º da mencionada Convenção, a propósito, determina:



“Art. 1º- Todos os membros da Organização Internacional do Trabalho que ratifiquem a presente Convenção se comprometem a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, sob todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo.”

A Convenção nº 29 traduziu, objetivamente, o conceito de “trabalhos forçados” em seu art. 2º, *verbis*:

“Art. 2º. Para fins da presente Convenção o termo ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo o trabalho ou serviço exigido a um indivíduo sob ameaça de qualquer castigo e para o qual o dito indivíduo não se tenha oferecido de livre vontade.”

No entanto, o legislador brasileiro, com evidente excesso legislativo, tipificou o delito de *redução à condição análoga à de escravo* no art. 149 do Código Penal, nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, **além da pena correspondente à violência.**

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - **cerceia o uso de qualquer meio de transporte** por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - **mantém vigilância ostensiva** no local de trabalho ou **se apodera de documentos ou objetos pessoais** do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

É dizer, a expressão típica de “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o



empregador ou preposto", tem dado azo a uma doutrina jurídica que extrapola, em muito, o objetivo almejado pela Convenção nº 29 da OIT.

O mais alarmante é que essa interpretação só tem se aplicado, e de modo especial, ao agronegócio, o que denota ideologia contrária à propriedade e a proprietários rurais, diante da evidente ampliação do significado do disposto no art. 186, III e IV, da Constituição Federal, segundo o qual a função social da propriedade rural é cumprida quando atendidos, simultaneamente, dentre outros requisitos, a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e a exploração que favoreça o bem-estar dos trabalhadores.

Não obstante infrações meramente administrativas que evidentemente não possuem relação com a submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo, tais como a indisponibilidade de instalações sanitárias, a ausência de exame admissional, ausência de registro de empregados em livro, ficha, ou sistema eletrônico, ausência de fornecimento de EPIs, etc, o proprietário rural tem sido estereotipado como senhor de escravos, mesmo quando seus trabalhadores admitem que as condições oferecidas pelo empregador são melhores do que as de suas próprias residências e nenhum deles demonstrar insatisfação com o trabalho ou sentimento de exploração¹.

Trabalho forçado diz respeito àquele para o qual a vítima não se ofereceu volitivamente, sendo, portanto, a ele compelido por meios capazes de inibir sua vontade. O texto que ora se questiona vai muito além deste propósito. A proposta ora sugerida é, de forma justa, vale dizer, consentânea com o art. IV da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1948,

1 Com o propósito de demonstrar o excesso referido, vide excerto do seguinte julgado de insistente propósito de o MP do Trabalho, de forma descabida, qualificar o produtor rural como um senhor de escravos: "A Corte Regional, com base no exame das provas constantes dos autos, apurou não ser o caso de enquadramento dos trabalhadores em trabalho escravo, nos termos do art. 149 do Código Penal, pois: a) não havia o cerceio de liberdade ou escravidão por dívidas; b) não havia jornadas extenuantes, pois os trabalhadores atuavam em média 8 horas por dia; c) os horários de trabalho eram escolhidos pelos próprios trabalhadores, que optavam por iniciar o labor cedo 'pra sair cedo, porque o sol era muito quente' (Id. d375705 - pág. 8), não havendo que se falar, portanto, em trabalho forçado; d) a falta de água era recente e havia outra casa com água encanada à disposição e e) os trabalhadores admitiram que as condições oferecidas pelo empregador eram melhores do que as de suas próprias residências e nenhum deles demonstrou insatisfação com o trabalho ou sentimento de exploração. Assim, consignou o TRT que "não demonstrada qualquer das hipóteses caracterizadoras do trabalho em condições análogas à de escravo, tipificado no art. 149 do Código Penal, impede manter a sentença que determinou a exclusão do nome do Autor do Cadastro de Empregadores que utilizam mão de obra escrava." (Id 174caf2 -pág. 18)." (Recurso de Revista nº TST-Ag-AIRR-XXXXX-04.2017.5.23.0126).



que determina ninguém poder ser *mantido em escravidão ou servidão; [e que] a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.*” Consentânea, também, ao que é dito na Declaração sobre o trabalho no seu inciso XXIII: de que “*Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego*”.

É dizer, o bem juridicamente protegido pelo tipo do art. 149 do Código Penal é a liberdade da vítima, que se vê, dada sua redução à condição análoga à de escravo, impedida do seu direito de ir, vir ou mesmo permanecer onde queira, e não a desobediência a regras trabalhistas, ainda que de modo muito grave. Nestes casos, a Lei trabalhista já pune, de modo gravoso, o empregador com penas objetivamente postas pelo regime jurídico de regência.

A redação ora proposta mantém, pois, a proteção dada à liberdade do trabalhador, com precisão e objetividade. Cuida, outrossim, de criminalizar a conduta de escravizar trabalhadores; a conduta de quem simula dívida para reter o trabalhador injustamente no local de trabalho, mas eliminando o excesso legislativo que tem causado terror ao empregador rural brasileiro. O Brasil precisa ser pacificado; precisa de paz, razão pela qual espero apoio dos nobres Pares em sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, de março de 2023.

MAURICIO NEVES
DEPUTADO FEDERAL - PP/SP



* C D 2 3 6 6 1 4 9 4 9 2 0 0 *